



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a tipificação criminal da difusão do vírus de computador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica como crime a conduta de difusão de vírus de computador.

Art. 2º O Capítulo IV do Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) fica acrescido do art. 163-A, assim redigido:

“Inserção ou difusão de vírus de computador

Art. 163-A. Inserir ou difundir vírus de computador em sistema informático:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Inserção ou difusão de vírus de computador seguido de dano

§ 1º Se do crime resulta destruição, inutilização, deterioração, alteração, dificultação do funcionamento, ou funcionamento desautorizado pelo legítimo titular, de dispositivo de comunicação, de rede de computadores, ou de sistema informatizado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A difusão de vírus de computador por meio da Internet está tomando proporções alarmantes, com as quadrilhas que disseminam esse tipo de código pela Internet se tornando progressivamente mais sofisticadas, tanto do ponto de vista técnico, como também financeiro.

Os dados do CERT.BR – Centro de Estudos e Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil – mostram que o ano de 2012 observou um recorde de 466.029 incidentes reportados – número este que é o mais elevado da série histórica do órgão, evidenciando as dimensões epidêmicas que o problema está tomando no Brasil.

Desse total de incidentes reportados, 8,25% se referiu à propagação de códigos maliciosos (*worm*) e 49,89% relativos ao chamado *scam*, que são varreduras em redes de computadores para identificar potenciais alvos e vulnerabilidades nos sistemas informáticos.

Além disso, é importante considerar que esses vírus de computador não se prestam apenas a permitir o acesso de terceiros aos sistemas alheios, mas, também, para obtenção de senhas de acesso, contas de banco, dados pessoais ou até mesmo vincular os computadores vulneráveis, sem o conhecimento e o consentimento de seus proprietários, às chamadas *bootnets* – que são redes de computadores zumbis, controladas por entidades com objetivos fraudulentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo assim, consideramos que a atual tipificação de difusão de vírus de computador na Internet, o §1º do artigo 154-A do Código Penal – dispositivo inserido por meio da Lei nº 12.737/2012 – é insuficiente para permitir o tratamento criminal de todos os tipos de condutas relacionadas com vírus de computador na Internet.

Isso ocorre, pois tal dispositivo tipifica a conduta de difusão de vírus de computador difundido com o intuito de facilitar a prática do crime previsto no caput do artigo 154-A do Código Penal, que é o de invasão de dispositivo informático alheio.

Dessa forma, uma ampliação do escopo de abrangência da tipificação penal relativas à difusão de vírus de computador se faz necessária, motivo pelo qual oferecemos este Projeto de Lei, que estabelece como crime a difusão de vírus de computador, sem exigir o estabelecimento de um nexo de causalidade com outra conduta ilegal.

Esse novo dispositivo penal permitirá aos órgãos de repressão aos crimes de informática do Poder Público atuar de forma mais eficiente e eficaz no combate à difusão de pragas cibernéticas, contribuindo para elevar o nível de segurança da zona brasileira da Internet.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB